SENTENÇA

Processo n°: **0014381-13.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Eufrosina Lourenço

Requerido: Banco Ficsa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à exclusão de sua negativação promovida pelo réu junto a órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que inexistiria razão para que ela tivesse sucedido.

A preliminar de incompetência do Juízo suscitada em contestação não merece acolhimento.

Isso porque em momento algum a autora colocou em dúvida as assinaturas apostas no contrato aludido a fl. 02 ou estabeleceu controvérsia quanto à respectiva autenticidade.

A realização de perícia grafotécnica é, portanto, despicienda para a solução da lide, de sorte que rejeito a prejudicial arguida.

No mérito, pelo que se extrai dos autos a autora firmou contrato de financiamento com o réu e quando foi pagar uma de suas parcelas – a de nº 38 – a funcionária do réu cometeu equívoco, autenticando o boleto da parcela seguinte (nº 39).

Já quando a autora foi pagar a parcela seguinte (n° 39) novo equívoco aconteceu e a próxima (n° 40) foi saldada.

Nesse contexto, a parcela nº 38 permaneceu indevidamente em aberto, tendo em vista que a sua quitação efetivamente teve vez, mas por erro do réu o pagamento não foi lançado.

É certo, também, que a autora foi inserida junto a órgãos de proteção ao crédito precisamente porque estaria com o pagamento da parcela nº 38 em atraso.

As alegações da autora estão satisfatoriamente demonstradas pela prova documental que amealhou.

Seu problema foi apresentado perante o PROCON local e lá consta que o réu prestou as orientações necessárias para a regularização da situação (fls. 04/05), as quais ao que consta foram seguidas pela autora (fl. 20).

Já os documentos de fls. 21/23 atinam aos boletos mencionados e seus respectivos pagamentos.

Em contraposição, o réu em contestação não se pronunciou especificamente sobre os fatos articulados pela autora e tampouco sobre os documentos referidos.

Limitou-se a tecer considerações sobre o envio de carta de anuência para a baixa perante o cartório de protestos (quando esse assunto não foi ventilado) e sobre o descabimento de indenização à autora por supostos danos morais que teria suportado (quando essa matéria da mesma maneira não foi objeto de postulação pela autora).

O erro de seu funcionário não foi refutado, a exemplo do fornecimento das orientações para que a situação se resolvesse.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, transparecendo certa a irregularidade da negativação da autora, fruto de equívoco do próprio réu, a exemplo da necessidade de sua exclusão definitiva.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para determinar a exclusão da negativação da autora tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fl. 62.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA